



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.920

Recurso n.º 93.454 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA - MG

I.R.P.J. - Arbitramento de Lucro, ante a inexistência de livros e documentação.

A alegada destruição de livros e documentos, por enchente, em escritório do contador, necessita ser duplamente provada, com a efetiva entrega ao escritório dos livros e documentos e sua danificação, por fato imprevisível, que implique na imprestabilidade da documentação aos fins a que se destina.

Por isso, não é bastante a ocorrência de fato imprevisivelmente danoso, impondo-se ao contribuinte a comprovação do prejuízo causado pela enchente com a demonstração inequívoca da imprestabilidade dos documentos e livros comerciais e fiscais.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de fevereiro de 1989.

v.v.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.454

Acórdão nº 103-08.920

Recorrente: SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA.

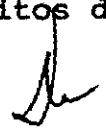
R E L A T Ó R I O

101 empresas jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora, dentre as quais a ora recorrente foram tributadas em decorrência de procedimentos fiscais contemporâneos, com base no lucro arbitrado, ante a inexistência de livros fiscais e documentos contábeis referente aos exercícios de 1984, bases de 83.

Na fase impugnatória a ora recorrente, a exemplo das 101 outras empresas autuadas alegou a impossibilidade de atender à exigência, em virtude da enchente ocorrida em 28 de janeiro de 1985 e ofereceu documentação comprobatória do evento danoso, a saber:

- a) Relação das 101 firmas, cujos livros e Documentos Fiscais e contábeis foram totalmente destruídos pela enchente no dia 28 de janeiro de 1985 e que se encontravam no escritório de contabilidade pertencente a José Pedrosa, Nerilson Elias Cardoso e Daniel Elias Cardoso, situado à rua Antonio Marques, nº 66 - Sala 2 em Carangola - MG;
- b) Prova do comunicado publicado na imprensa;
- c) Laudo da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais - 3ª Delegacia Regional de Segurança Pública - - MANHUAÇU-MG, Delegacia de Polícia da Comarca de Carangola-MG, contendo o seguinte histórico:

"Vistoriando a firma em pauta, situada à Rua Antonio Marques, nesta cidade, constatei que as águas atingiram a altura de 1,70 metros, atingindo cadeiras, máquinas calculadoras e de datilografia, birôs e armários que continham livros fiscais, pastas com documentos de firmas das cidades de Carangola, Gaiana, Caparaó, Espera Feliz e os distritos de Alvorada



da e Fervedouro, sendo certo que os armários que continham tais documentos foram suspensos por cavaletes de madeira que mediam cerca de 80 centímetros de altura, conforme mostra o anexo fotográfico nº 06, vendo-se pela fresta do armário os livros que foram molhados que não têm condições de serem utilizados.

Na sala do contador o armário e o birô que continham coleções de livros de direito e contabilidade foram praticamente danificados pela lama que as águas desprenderam sobre eles.

Com base nos elementos colhidos no local do evento, o signatário do presente documento é de parecer que o atingimento das causaram danos que não foi possível ser calculado, pelas condições em que se encontravam cadeiras, máquinas calculadoras manual elétricas e eletrônicas, máquinas de datilografia, birôs, armários, livros fiscais e pastas de documentos de firmas.

Para maiores detalhes vide anexos fotográficos devidamente legendados e rubricados."

- d) Decreto Municipal nº 1.870 de 28 de janeiro de 1985, declaratório de Estado de Calamidade pública no Município de Carangola, Estado de Minas Gerais;

Vieram ainda aos autos os seguintes documentos:

- a) Pedido de permanência de livros em escritório de contabilidade formulado pela ora Recorrente à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 2-maio-83;
- b) Requerimento formulado em 17 de abril de 1985 pelos representantes do Encontro de Contabilidade, como representantes das 101 empresas relacionadas, noticiando a ocorrência de fato danoso que implicou na destruição dos livros e concluindo assim:

".....
que a parte fiscal e contábil das firmas relacionadas em anos serão implantada em novos livros, a partir de 01 de janeiro de 1985, tendo em vista que a documentação relativa ao mês de janeiro de 1985, ainda se encontrava em poder das mesmas, por ocasião do evento, REQUERENDO, na opor

tunidade, outros esclarecimentos, ou procedimentos a serem adotados, de acordo com a legislação vigente, para o caso em tela a fim de resguardar dureito, obrigações e responsabilidades futuras de seus clientes."

- c) Igual requerimento, firmado em 17 de abril de 1985 ao IAPAS e à Delegacia Regional do Trabalho;

Na Informação Fiscal, a autoridade autuante após esclarecer que os documentos apresentados eram os mesmos apreciados quando da fiscalização realizada na empresa, esclareceu o seguinte:

"Na ocasião, inquiri o contador da empresa como se processou a apuração da Receita Bruta declarada no Formulário III, para o Lucro Presumido, no exercício de 1985, período-base de 1984. Inquiri ainda, porque não foi usado, no caso, o Lucro Arbitrado. A essa inquirição o contador informou o fisco que os documentos que eram origem à receita declarada, de Lucro Presumido, constavam de talonários que estavam arquivados na empresa (Rua Antonio Marques nº 116) e não no escritório - salvos, portanto da destruição. Constatou-se assim, pela própria declaração verbal do contador, a existência de alguns documentos que deram origem à base de calculos para apuração de Receita Bruta."

Na correta versão da peça decisória singular, a interessada alegou, em resumo e substância:

"Que não teve condições de apresentar à fiscalização os livros e documentos exigidos em razão dos mesmos terem sido destruídos por enchente que atingiu o escritório contábil no qual se encontravam; que foram tomadas todas as medidas previstas no § 2º do artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/80) conforme demonstram os elementos em anexo; que esta Delegacia da Receita Federal foi comunicada da ocorrência; que o artigo 1058 do Código Civil diz textualmente que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, força maior, se expressamente não se houver por ele responsabilizado, exceto nos casos dos artigos 956 e 957"; que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, não havendo culpa da



Acórdão nº 103-08.920

presa, a destruição de livros e documentos por evento superveniente à apresentação da declaração, não é motivo suficiente a ensejar o arbitramento do lucro; que o decidido nos Acórdãos nºs 103-74.138/83, 103-74.249/83 e 103-04.736/82, se aplicam perfeitamente à situação em evidência. Por todo o exposto solicita o cancelamento do crédito tributário constituído."

Resolvendo o feito em primeiro grau de jurisdição, a autoridade julgadora deliberou por manter a exigência, tal como formulada no auto de infração, assim fundamentando sua decisão:

"Cumpre inicialmente ressaltar que apesar da interessada opor como justificativa à não apresentação de seus livros e documentos fiscais a destruição dos mesmos em razão de enchente que atingiu o escritório contábil onde se encontravam, na cidade de Carangola, tal fato não restou evidenciado no transcorrer do processo.

No laudo anexado por cópia xerográfica às fls. 11/12, consta que as águas atingiram o escritório contábil situado na Rua Antônio Marques, nº 66, sala 2, de propriedade de Daniel Elias Cardozo e outros responsáveis pela escrita da autuada conforme consta da declaração anexada às fls. 15/22. Porém, com relação à destruição dos livros e documentos fiscais da interessada, o mesmo não é conclusivo. A seguir transcrevemos o único trecho do laudo que se refere a destruição de elementos fiscais: "atingindo (...) armários que continham livros fiscais, pastas com documentos de firma das cidades de Carangola, Caiana, Caparaó, Espera Feliz e os distritos de Alvorada e Fervedouro, sendo certo que os armários que continham tais documentos foram suspensos por cavaletes de madeira que mediam cerca de 80 centímetros de altura, conforme mostra o anexo fotográfico nº 6, vendo-se pela fresta do armário os livros que foram molhados que não têm condições de serem utilizados" (grifo nosso).

Como se depreende, o laudo não especifica os elementos destruídos nem identifica os seus proprietários e, sendo assim, não precisa o desaparecimento da documentação da interessada.

O único elemento onde é citada a destruição dos mesmos, embora também de forma genérica, é a comunicação publicada na "Gazeta de Carangola" de 10 de maio de 1985 onde consta além do nome da autuada as identificações de outras 101 empresas que tiveram os seus documentos e livros destruídos pelo sinistro.

Há de se salientar que as enchentes ocorreram

Acórdão nº 103-08.920

em janeiro de 1985 e, portanto, causa estranheza o fato de que no escritório contábil se encontrassem, o que não ficou demonstrado, livros e documentos de 2 anos ou mais passados, ainda mais em se considerando que o referido escritório era responsável pela escrituração de 102 empresas e ocupava uma "sala" situada na Rua Antônio Marques nº 66.

Mesmo que se aceite, somente para fins de argumentação, a tese desenvolvida pela interessada quanto à destruição de seus livros e documentos fiscais, há de se verificar se a falta dos mesmos justifica ou não o arbitramento do lucro adotado pelo fiscal autuante. Portanto, não de ser verificadas as causas excludentes da obrigação de se exhibir livros fiscais e documentos ao fisco e, entre elas, aquela com a qual argumenta a contribuinte, ou seja, a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 1058, que: "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos artigos 955, 956 e 957". O parágrafo único do referido artigo disciplina: "O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Assim, o que nos interessa no caso em pauta, por se constituir no cerne da questão, é analisar a inevitabilidade das consequências do sinistro ocorrido, ou seja, verificar se a interessada tomou as devidas providências para proteger os seus livros e documentos de quaisquer eventualidades.

O que se percebe através das suas alegações é que tais cautelas não foram observadas uma vez que se a empresa, conforme determina a legislação, mantivesse a guarda dos livros e documentos fiscais em seu estabelecimento, os mesmos não teriam sido, se é que o foram, destruídos pela enchente que atingiu o escritório contábil responsável por sua escrita.

Saliente-se, também, que nem as medidas previstas no artigo 165, § 1º, do RIR/80 foram tomadas, embora a interessada em sua peça impugnatória afirme que sim.

Segundo o referido dispositivo legal: "ocorrendo extravio ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio".

No que se refere à primeira providência, publi

cação em jornal, cumpre observar que a medida não foi tomada na forma prevista na lei, uma vez que quem fez publicar a comunicação de extravio de documentos foi o escritório contábil e não a empresa. Assim, em lugar de uma comunicação específica, discriminando precisamente o que foi destruído, temos uma publicação genérica: "foram destruídos os livros e documentos contábeis de 102 (cento e duas) empresas daquela região," não informando quais os livros e documentos destruídos nem a que período se referem.

Quanto à segunda providência, não consta do processo que tenha, o Órgão do Registro do Comércio, sido comunicado, fora ou dentro do prazo legal da ocorrência. A única comunicação anexada aos autos foi feita a esta Delegacia da Receita Federal, em 24-04-85, pelos responsáveis pelo escritório contábil em questão e, sendo assim, não supre a previsão legal.

No que tange às ementas dos acórdãos citados pela interessada é de se observar que se referem a sinistros que atingiram o próprio estabelecimento da interessada, o que não se identifica com o caso em questão no presente processo, onde os livros foram, segundo alegação da autuada, destruídos fora de seu estabelecimento. Pelo contrário, temos o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº 01-0.178 de 25-11-81, relatado brilhantemente pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que manteve o arbitramento do lucro de uma empresa que alegou a destruição de seus livros e documentos no escritório de contabilidade responsável pela mesma, em virtude do incêndio que o atingiu e que em muito se assemelha à questão em estudo.

Abaixo transcrevemos alguns trechos do referido acórdão que se adaptam com perfeição à situação em estudo:

"Resta portanto, examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a destruição de seus livros e documentos por incêndio.

Creio que não.

Mantinha elas livros e documentos em escritório de contabilidade, fora de seu estabelecimento. Consequentemente, órfãos de sua guarda e vigilância, sem nenhum controle quanto à segurança do escritório, ou do prédio onde este funcionava, muito menos quanto aos livros e documentos".

.....
"Consoante vimos acima, na lição preciosa de PONTES DE MIRANDA, é irrelevante indagar

sobre se o incêndio era ou não previsível. Também não tem importância, a esta altura, especular se os livros e documentos, de todos aqueles anos, e na sua totalidade, se encontravam no escritório sinistrado. Nem se todos foram destruídos. Pois, o que ressalta, é que no estabelecimento da recorrente não foram encontrados, que sob a guarda e vigilância da recorrente não estavam, em flagrante desobediência à lei, e que, em relação a medidas tendentes a evitar as consequências do caso fortuito ou de força maior, nada, absolutamente nada, foi providenciado, daquilo que se deve esperar do mínimo de bom senso, prudência, ou diligência, ou o que mais se queira".

Face a todo exposto e considerando que a interessada apresentou sua declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do exercício financeiro de 1984 pelo lucro real, sem no entanto possuir escrita contábil e fiscal na forma da lei, há de ser mantido o arbitramento do lucro na forma prevista nos artigos 399, inciso I e III e 400, caput e § 1º do RIR/80."

Inconformada, recorre a empresa reproduzindo as alegações de sua impugnação, rebatendo, assim, os fundamentos da decisão recorrida.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

A questão aqui versada é idêntica à que foi apreciada e decidida no Recurso 93.345, pelo acórdão 102-23.581 da Segunda Câmara deste Conselho, em sessão de 24 de janeiro de 1989.

O voto condutor daquele acórdão, da lavra do Dr. Amador Outereiro Fernandez Junior, está assim redigido:

"Embora não desconheça o conteúdo do disposto no art. 1058 e seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, entendo que o nele declarado não pode ser invocado no caso destes autos.

Com efeito, preliminarmente, o doc. de fls. 26, além de não descrever qual a verdadeira extensão dos danos causados a qualquer documento, nesse documento assinado por um só elemento (o detetive Antonio Bandoli Vieira) se declara que "os armários que continham documentos foram suspensos por cavaletes de madeira que mediam cerca de 80 centímetros de altura"... "vendo-se pela fresta do armário os livros que foram molhados que não tem condições de serem utilizados".

Quanto eram os armários? Como pode o detetive afirmar que os livros não têm condições de serem utilizados se sequer abriu o armário? e ainda afirmar que nele se encontravam "livros fiscais, pastas com documentos de firmas das cidades de Carangola, Caiana, Caparaó, Espera Feliz e dos distritos de Alvorada e Fervedoura".

Se o documentário estava em armários que "foram suspensos por cavaletes de madeira que mediam cerca de 80 centímetros" como podiam estar eles danificados se nem os livros que estavam no birô do Contador chegaram a ser totalmente destruídos; pois no mesmo documento, lê-se que o "Birô que continha coleções de livros de direito e contabilidade foram praticamente danificados pela lama que as águas prenderam sobre eles". (grifamos).

Por outro lado, se as águas não carregaram livros e documentos (como vimos pela descrição to aos livros que ficaram no birô), onde estão livros e documentos para serem periciados, a f



apurar-se o seu verdadeiro estado e o estabelecimento a que pertenciam.

As providências tomadas pelo Contador, mandando publicar na Gazeta de Carangola de 10.05.85 (fls. 30) e comunicação a DRF de Juiz de Fora, somente protocolizada em 24.04.85 (fls. 28), quando a inundação teria ocorrido em fins de janeiro, não produz qualquer efeito, muito menos cumprir a ausência de perícia, que no caso se fazia indispensável.

Observe-se que não se pode equiparar a inundação sem arrastão a qualquer incêndio que destrua inteiramente as instalações de um estabelecimento como pretende o recorrente.

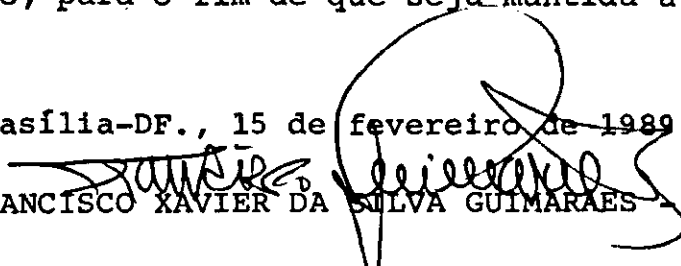
Portanto, além de o documento de fls. 26, assinado pelo detetive Antonio Bandoli Vieira, não comprovar a destruição efetiva de qualquer livro ou do documento, ainda não ficou comprovada a real entrega ao escritório de qualquer dos livros e documentos do recorrente, visto que o documento de fls. 48, apenas autoriza que os documentos fiscais permaneçam em poder do escritório de contabilidade, mas não prova a efetiva entrega.

Saliente-se que a declaração de fls. 26, invocada como se laudo pericial fosse, mas que seus requisitos não preenche, sequer chega a descrever a sala nº 02 da Rua Antonio Marques 66, onde o escritório declara fazer e manter a escrita de nada menos do que 102 firmas (!)

Por outro lado, como relata o auditor informante de fls. 25: indagado do Contador como se processou a apuração da Receita Bruta declara no formulário III, para o Lucro Presumido, no exercício de 1985, período-base de 1984, teria ele informado que os documentos que deram origem à receita declarada de Lucro Presumido constavam de talonários que estavam arquivados na empresa (Rua Olímpio Teixeira 27) e não no escritório - salvos, portando da destruição. Constatou-se assim, pela própria declaração verbal do Contador, a existência de documentos que deram origem a base de cálculo para apuração da Receita bruta, o que quer dizer não ser verdadeiro que todos os livros e documentos estivessem no escritório de contabilidade."

Ante o exposto e adotando os argumentos transcritos como razão de decidir, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, para o fim de que seja mantida a exigência, tal como formulada.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR.

MFCT.